



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211896 - MG (2025/0058649-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO -
MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Embora não seja muito elevada a quantidade de droga apreendida, ficou demonstrado o risco de reiteração delitiva, uma vez que o ora paciente é reincidente específico e cumpria pena no momento da suposta prática ilícita, ocasião em que se encontrava em livramento condicional, além de registrar outras passagens contra si, elemento idôneo para delinear o *periculum libertatis*.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento são dados concretos que denotam o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, justificam a imposição da cautela extrema. Precedente.

4. Com muito mais razão, o registro de condenação definitiva pretérita, pela prática de delito de mesma natureza, e a prática da nova conduta delituosa durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, também são circunstâncias aptas a delinear a habitualidade delitiva e, por conseguinte, lastrear a ordem de prisão provisória.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211896 - MG (2025/0058649-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO -
MG193618
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Embora não seja muito elevada a quantidade de droga apreendida, ficou demonstrado o risco de reiteração delitiva, uma vez que o ora paciente é reincidente específico e cumpria pena no momento da suposta prática ilícita, ocasião em que se encontrava em livramento condicional, além de registrar outras passagens contra si, elemento idôneo para delinear o *periculum libertatis*.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento são dados concretos que denotam o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, justificam a imposição da cautela extrema. Precedente.

4. Com muito mais razão, o registro de condenação definitiva pretérita, pela prática de delito de mesma natureza, e a prática da nova conduta delituosa durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, também são circunstâncias aptas a delinear a habitualidade delitiva e, por conseguinte, lastrear a ordem de prisão provisória.

5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

JULIO BATISTA DA SILVA agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP e, por conseguinte, de justificativa idônea para a prisão preventiva do réu, sobretudo por não ser elevada a quantidade de droga apreendida.

Requer, dessa forma, seja reconsiderado o *decisum* agravado ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que conceda liberdade provisória ao postulante.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, deve ser mantida a decisão agravada.

Como já sinalizado, o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em 9/9/2024. O flagrante foi convolado em prisão preventiva pela seguinte motivação (fls. 189-190, grifei):

[...] certo que há prova suficiente da materialidade do delito consubstanciado na apreensão de drogas no total de 5,21 gramas de substância que submetida a exame preliminar comportou-se como cocaína [...], além da quantia total de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) e um aparelho celular, tudo conforme auto

de apreensão de ID 10303894408. Igualmente, há indícios de autoria delitiva, conforme relatos colhidos na esfera policial, onde se verifica que realizado monitoramento no cruzamento entre a Rua Pinto Dias com a Rua Nonato Matias, foi observado que João Vitor [...] de endereço na rua [...] pro diversas vezes realizava contato com outros indivíduos que ficavam na esquina, entregava algo e retornava para o citado endereço. Que realizada tentativa de abordagem, os indivíduos evadiram e entraram na residência localizada na rua [...], sendo observado pelos militares que o autor João Vitor teria arremessado algo no solo. Que foi realizada a abordagem dos autuados sendo localizado com Júlio Batista 24 pedras de substância semelhante a crack e em seu quarto foi localizada a quantia de R\$ 434,00 em notas enroladas e dentro de uma meia, além de um aparelho celular. Com o autuado João Vitor foi localizado no bolso de sua bermuda R\$ 130,00 em notas diversas e um aparelho celular, além do invólucro dispensado pelo autuado João Vitor contendo 18 pedras de substância semelhante a crack, fatos esses que demonstram indícios de autoria delitiva por parte de ambos os flagranteados. Com relação a necessidade da prisão cautelar, verifica-se pelas FACs e CACs juntadas aos autos verifica-se que o autuado João ostenta outras passagens policiais respondendo a processo pela prática de crime de tráfico de drogas, [...]. Já em relação ao autuado Júlio, este **encontra-se em cumprimento de pena nesta comarca nos autos de nº 4400118-51.2019.8.13.0481, sendo, portanto, reincidente e encontra-se em livramento condicional, fatos estes que evidenciam a necessidade de segregação cautelar** dos autuados diante da ausência de responsabilidade para com a execução penal ajuizada em seu desfavor, além da **reiteração delitiva**.

Ao julgar o *writ* originário, apontou a Corte de origem que "**Júlio já tinha condenações penais anteriores por tráfico de drogas**, sendo que estava em **cumprimento de pena quando da suposta prática do delito**, além de registros policiais diversos (fls. 403/422 do doc. único) – **reiterando a prática delitiva**, motivo da preventiva" (fl. 487, destaquei).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e

fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Pela leitura dos excertos transcritos, vê-se que, embora não seja, de fato, muito elevada a quantidade de droga apreendida, ficou demonstrado o **risco de reiteração delitiva, uma vez que o ora paciente é reincidente específico e cumpria pena no momento da suposta prática ilícita, ocasião em que se encontrava em livramento condicional, além de registrar outras passagens contra si**, elemento idôneo para delinear o *periculum libertatis*.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Com muito mais razão, o registro de condenação definitiva pretérita, pela prática de delito de mesma natureza, e a prática da nova conduta delituosa durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, também são circunstâncias aptas a denotar o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, lastrear a ordem de prisão provisória.

Ademais, em outros julgados, já se considerou demonstrada "a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela **possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que é multirreincidente e estava em livramento condicional quando preso pela prática do delito em exame**, o que demonstra o risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 928.532/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.896 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0058649-5

Número de Origem:

00102252020248130481 10000244517926000 10000245385604000 10000245385604001
102252020248130481 53856048820248130000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO - MG193618

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025